

A. I. Nº - 281228.0029/00-0
AUTUADO - ARMAZEM DE CEREAIS STELA LTDA.
AUTUANTE - RICARDO MARACAJÁ PEREIRA E ABELARDO DE ANDRADE CARDOSO
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNETE - 25.03.002

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDAO JJF Nº 0078-01/02

EMENTA. ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS. O reconhecimento do débito, mediante Termo de Intimação para pagamento e a comprovação da existência de saldo credor na reconstituição da conta corrente comprova não mais existir a irregularidade apontada. Infração insubstancial. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível e, consequentemente, sem o recolhimento do imposto devido. No entanto, o contribuinte comprova erro no cálculo do imposto a ser exigido. Infração parcialmente caracterizada. **b)** SAÍDA DE MERCADORIAS ISENTAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. MULTA. Aplicação correta da multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração subsistente. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Comprovado descobrir a autuação, fato confirmado pelos autuantes. Infração insubstancial. 4. BASE DE CALCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na época dos fatos, a legislação não estabelecia como condição para o benefício a circunstância de o destinatário ser inscrito no CAD-ICMS. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/00, reclama imposto no valor de R\$36.504,53, pelas seguintes razões:

- 1) deixou de efetuar estorno de crédito fiscal do ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Consta no Auto que o contribuinte efetuou o estorno de crédito das mercadorias adquiridas com alíquota de 12% e 17%, em desobediência ao Termo de Acordo para redução da base de cálculo do ICMS, art.1º,

Decreto nº 7.488/98, conforme demonstrativo anexo ao processo, no valor total de R\$18.277,53, nos meses de novembro/99 até março/00;

- 2) falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$2.310,39, relativo a omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas emitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, sou seja, o das saídas tributáveis. Consta que a diferença de R\$327,42 entre o demonstrativo de débito e o relatório da infração é referente ao reconhecimento e pagamento, através do Termo de Intimação para pagamento, conforme DAE anexo ao processo, relativo ao exercício de 1999;
- 3) omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documento fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo dos estoques, sendo exigido multa de 1 UPF, que corresponde ao valor de R\$39,71;
- 4) falta de recolhimento do imposto pela constatação de mercadorias em estoque desacompanhada de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados em levantamento quantitativo de estoque, em exercício aberto, (31/03/00), no valor de R\$9.719,32;
- 5) recolheu a menos o ICMS decorrente de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Pela venda de mercadorias a contribuinte não inscrito, com a utilização de benefícios fiscais firmados em termo de acordo para redução da base de cálculo do imposto (art. 1º, Dec. 7488/98), no valor de R\$6.157,58.

O autuado, às fls. 225 a 233, apresenta defesa alegando que o Auto de Infração foi procedido por um Termo de Intimação para Pagamento do imposto, que foi parcialmente acatado pelo autuado. Todavia, reservou-se o direito de discordar da parte restante.

Diz que a empresa foi fiscalizada mediante a utilização do SAFA, ainda em fase de testes, tanto que o autuado foi “piloto” para o estudo e desenvolvimento desse sistema informatizado. Que apresenta alguns problemas em suas rotinas, apresentando falhas as quais passa a demonstrar.

Que a empresa autuada é uma pessoa idônea, cumpridora de suas responsabilidades sociais e fiscais, tanto que reconheceu o quanto lhe foi justamente cobrado no Termo de Intimação.

Afirma que peremptoriamente efetuou o estorno de crédito proporcional à redução de base de cálculo na forma do Decreto nº 7.560/99, vigente à época dos fatos geradores.

Transcreve o art. 1º do Dec. nº 7.488/98 e diz que o Dec. 7560/99, no seu art. 2º (acrescenta o art. 6º-A ao Dec. 7.488/98) que não seria exigido o estorno proporcional dos créditos fiscais desde que o total deles não excedesse o percentual de 10% das mercadorias adquiridas. Em sentido contrário, entendeu que dever-se-ia estornar o crédito fiscal quando este ultrapassasse o limite de 10%, descontando o total dos créditos da empresa e escriturado no RAICMS no período.

Assim, diz que o estorno dos créditos resultantes das aquisições de mercadorias a 12% e 17% foi efetivamente realizado e escriturado, conforme livro Registro de Apuração, resultando no recebimento do imposto através de denúncia espontânea anteriormente referida.

Diz que os autuantes consideraram os créditos constantes na conta corrente fiscal para abater o valor do imposto devido, como também, excluíram em seu cômputo final do item 01 do Auto de Infração, todo o montante anteriormente exigido na infração 3, do Termo de Intimação já

mencionado, que já tinha reconhecido e denunciado pela defendant. Assim, faz-se necessário uma revisão para apurar o valor exato do débito, homologando-se os valores reconhecidos e objeto do parcelamento.

Na infração 2, diz que foi atribuída uma diferença de 140 fardos de arroz encontrado na apuração de estoque em exercício fechado. Ocorre que o valor exigido se refere a falta de contabilização do produto “arroz emoções” adquirido mediante Nota Fiscal nº 001075, de 22/11/99, subdividido em 140 fardos (não contabilizado pelo Fisco) de arroz emoções parbolizado e 440 fardos de arroz emoções beneficiado (este contabilizado) resultando no total de 580 fardos, ao preço unitário de R\$22,80. Que a empresa em seu inventário do ano de 1999, não fez distinção dos dois tipos de arroz emoções, contabilizando 482 fardos. Que se abatendo do total de entradas de 580 fardos, as vendas de 98 fardos registradas no SAFA, constata-se a contabilização global do arroz emoções, não havendo diferença do estoque.

Argumenta que houve outro erro dos autuantes ao transpor o valor unitário do fardo, elevando de R\$22,80 para R\$228,00, fazendo com que o preço do quilo na entrada fosse de R\$7,60, o que não condiz com a realidade.

Na infração 4, diz que o Fisco alega “ter encontrado” 1.361,25 caixas de Nescau, (cada caixa possui 8 pacotes e, cada pacote 6 unidades de 200gramas), o que equivaleria a 10.890 pacotes, ou seja, 65.340 unidades. Que por si só os valores já denotam a irregularidade da apuração, tendo em vista que não há sequer espaço físico suficiente para armazenar tamanha quantidade de produto no depósito ou prateleira, e que isso representa a venda de uma década inteira. Nota-se, de pronto, o erro ainda mais quando comparado com a escrituração da empresa que registra que na data de apuração (22/03/00) a existência em estoque de 51 pacotes do produto.

Conclui que se faz necessário uma revisão fiscal para constatar os erros de apuração.

Quanto a infração 5, diz que o art. 1º do Termo de Acordo estabelece que para se alcançar o benefício da redução da base de cálculo, o produto vendido deverá ser destinado a comercialização, produção ou industrialização, não exigindo-se que o destinatário seja inscrito no CABASI, até porque a contribuição foi feita pelo vendedor na qualidade de substituto tributário. Cita e transcreve os arts. 36 e 353, I, do RICMS/97.

Alega que vendeu normalmente os seus produtos para contribuintes, estes não inscritos, mas substituídos em suas obrigações tributárias, pelo alienante que emitiu a documentação fiscal com destaque do imposto por substituição.

Requer que se determine a revisão fiscal, e que se declare improcedente o Auto de Infração.

Os autuantes, às fls. 282 a 285, informam que o estorno de crédito decorre do Termo de Acordo firmado pelo contribuinte e a SEFAZ, através do Dec. nº 7.560/99. Que o Termo de Acordo não foi efetuado à época da fiscalização, e sim, posteriormente a data da lavratura do Auto de Infração, conforme comprovado pela comparação da cópia do livro Registro de Apuração anexado, no momento da lavratura do Auto, e a cópia anexada pelo autuado, em sua defesa, comprovando que o referido estorno não havia sido efetuado.

Informam que o autuado realizou a reescrituração dos livros fiscais, no intuito de elidir a ação fiscal, conforme confrontação das cópias do RAICMS e o recolhimento espontâneo alegado pelo contribuinte foi decorrente da lavratura do Termo de Intimação para pagamento, conforme art. 32, II, do RPAF/99, em razão de fiscalização especial autorizada pelo Secretario da Fazenda, parcelando apenas débitos posteriores ao período fiscalizado em relação a esta infração, meses de abril a setembro/2000. Que o autuado para ter direito a compensar com o saldo credor no conta corrente fiscal, teria que ter lançado o período de janeiro/99 até março/2000.

Quanto ao item 2, dizem que ao efetuar o levantamento do inventário foram acumulados os valores do arroz emoções parbolizado e beneficiado. Quanto ao preço foi corrigido, resultando no valor final de R\$75,99.

No que se refere ao item 4 do auto de infração, informam que foram refeitos os cálculos de omissão resultando no acatamento da defesa.

Do item 5, dizem que a forma legal de se distinguir a condição de contribuinte da de consumidor final para efeito de utilização do benefício da redução da base de cálculo é pela inscrição no CAD-ICMS, conforme transcrita no texto legal do Dec. Nº 7.799/00, não se pode adotar outro critério que não seja o estabelecido na legislação tributária do Estado da Bahia, não tendo fundamento a alegação do autuado.

Concluem que as razões apresentadas pelo autuado têm fundamento parcial, conforme demonstrativo de débito em anexo (fl. 286 dos autos).

Novamente, às fls. 302 a 307, o autuado esclarece que o Termo de Intimação para pagamento foi lavrado em 31/10/00, precedendo o Auto de Infração, lavrado em 28/12/00, em dois meses aproximadamente. Que durante este interregno, o defendente reconhece parte do quanto disposto no Termo de Intimação, apresenta novo demonstrativo e denuncia em 28/11/00 o quanto entende devido, considerando os créditos escriturados em sua conta corrente fiscal e pagando a 1ª parcela da dívida em 30/11/00, um mês antes da lavratura do Auto de Infração. Que efetuou a reescrituração de seus livros fiscais, porém não teve o intuito de “elidir a ação fiscal”, e sim, de verificar o quantum devido, compensando os valores crédito/débito tributário. Que não se pode olvidar que o autuado faz jus a compensação do valor estornado com o montante do crédito escriturado pela empresa (conta corrente fiscal), caso contrário estaria havendo bi-tributação e se desconhecendo o princípio da não cumulatividade. Que o Estado não sofreu qualquer prejuízo em sua receita com o procedimento do autuado.

Também, alega que no demonstrativo de débito elaborado quando da denuncia, refez toda a contabilização considerando o período fiscalizado, indo mais além, até o mês de setembro/00. Desta forma, diz não ter respaldo a afirmativa dos autuantes quanto ao período de parcelamento se referir apenas aos meses de abril a setembro/00.

Em relação a segunda infração, diz ter ficado cabalmente demonstrado o erro ocorrido quando do levantamento e que insubsiste o item em questão.

Que os autuantes reconhecem a improcedência do item 4 do Auto de Infração. E em relação ao 5º item da acusação fiscal, que o Decreto vigente à época dos fatos geradores era o de nº 7.488/98, já que os fatos apurados se reportam ao período de 30/11/99 a 31/03/00. Que o Decreto nº 7.799/00 entrou em vigor em 09/05/00.

Mantém todos os argumentos da inicial e conclui pela improcedência da autuação.

O processo foi encaminhado em diligencia a ASTEC/CONSEF, para que Auditor diligente, procedesse, in loco, aos seguintes exames:

- 1) Verificar se a reconstituição da conta corrente fiscal se deu a partir do mês de janeiro/99, incluindo todo o período da autuação;
- 2) Em caso positivo, verificar qual o valor que restou devido e se este corresponde ao indicado no Termo de parcelamento, decorrente da ciência do Termo de Intimação para pagamento;

- 3) Em caso negativo, refazer o cálculo observando em coluna em separado os valores já reconhecidos pelo autuado, conforme termo de Intimação para Pagamento e parcelamento efetuado pelo autuado;
- 4) Quanto ao segundo item verificar a veracidade das alegações do defensor;
- 5) Em caso positivo, informar se ainda resta diferença de quantidade do produto;

E que após a realização da diligencia o processo fosse remetido a INFRAZ DE ORIGEM para vistas ao autuado e ao autuante do resultado da diligencia.

A ASTEC designa Auditor Fiscal para proceder a diligencia solicitada, cujo resultado da mesma foi apresentado através do Parecer nº 0196/2001, contendo os seguintes esclarecimentos:

Foi verificada a reconstituição do conta corrente fiscal, e que a mesma foi efetuada a partir do mês de novembro/99, onde se aponta duas situações, antes e depois da reconstituição. No conta corrente fiscal do período de novembro/99 a abril/00, antes da reconstituição constata-se a existência de saldo credor. No entanto, após a reconstituição do conta corrente fiscal do ICMS foi identificado saldo devedor nos meses de dezembro/99, fevereiro/00 e abril/00, nos valores de R\$36,07, R\$2.588,67 e R\$2.771,09, respectivamente.

Conclui, o diligente, informando que o autuado efetuou a reconstituição do conta corrente fiscal e efetuou o recolhimento através da Denúncia Espontânea, em 28/11/00, conforme fls. 18 a 23 do PAF.

Quanto ao segundo item da autuação, informa que a diferença de 140 fardos de arroz, marca Emoções, foi comprovada pelo defensor e acatada pelos autuantes. Que a diferença restante, no valor de R\$75,99 que a defesa contesta, à fl. 305, se refere a parte não recolhida, conforme demonstrado a seguir:

Valor constante do Auto de Infração, já abatido o acatado pelo autuado (fl. 3)	R\$2.310,39;
(-) valor referente a 140 fardos de arroz, marca emoções (fl. 33)	R\$2.234,00;
Diferença a recolher	R\$ 75,99.

Esclarece, também, que os produtos em que o autuado não se manifestou se referem aos seguintes itens: Arroz tradição – fardo 30x1kg = R\$74,03; Arroz pando – fardo 30x1kg = R\$0,80; e milho de pipoca – fardo 20x500grs – R\$1,16, que totaliza R\$75,99

Foi dada ciência ao autuado e autuantes do resultado da diligencia, não havendo manifestação das partes.

VOTO

O primeiro item do Auto de Infração, diz respeito a falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução.

Os autuantes, após a conclusão dos trabalhos de fiscalização, lavraram Termo de Intimação para Pagamento das infrações apuradas, concedendo ao autuado o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito de ICMS, sem imposição das multas legais e cabíveis e que, o não reconhecimento total ou parcial do débito indicado na intimação implicaria na lavratura do Auto de Infração, com imposição das multas aplicáveis.

O defensor argumentou que o estorno dos créditos proporcional à redução de base de cálculo na forma do Decreto nº 7.560/99, vigente à época dos fatos geradores, conforme escrituração no

livro de Apuração resultando no recolhimento do imposto através da denúncia espontânea, em 28/11/00.

Os autuantes informaram que o Termo de Acordo não foi efetuado à época da fiscalização, mas, posteriormente a data da lavratura do Auto de Infração, haja vista a comparação entre a cópia do livro de Apuração anexado nos autos e, a cópia do anexado pelo autuado.

Esclarecem, também, que o autuado realizou a reescrituração dos livros fiscais em razão da lavratura do Termo de Intimação para Pagamento (10 dias a partir da ciência da intimação sem a imposição das multas previstas nos casos de Auto de Infração), por ter sido realizada fiscalização especial autorizada pelo Secretario da Fazenda. Assim, o sujeito passivo, ao reconstituir o débito, parcelou apenas débitos posteriores ao período fiscalizado, ou seja, os meses de abril a setembro/2000 e que, para ter direito a compensação, com o saldo credor no conta corrente fiscal, deveria ter lançado na reconstituição o período de janeiro/99 até março/2000.

Novamente, o sujeito passivo esclareceu que o Termo de Intimação para pagamento foi lavrado em 31/10/00 e o Auto de Infração, em 28/12/00. Que antes da lavratura do Auto de Infração reconheceu parte do débito apontado no Termo de Intimação, apresentando novo demonstrativo e Denuncia Espontânea, em 28/11/00, com parcela inicial paga em 30/11/00, data anterior a lavratura do Auto de Infração. Esclareceu que refez o levantamento abrangendo o período fiscalizado e indo até o mês de setembro/00. Para a determinação da quantia devida foram compensados os valores crédito/débito tributário.

Para a elucidação quanto a correta reconstituição da conta corrente fiscal, esta Junta de Julgamento, em pauta suplementar, encaminhou o processo em diligencia a ASTEC/CONSEF.

O diligente, mediante Parecer nº 0196/2001, esclareceu que a reconstituição do conta corrente fiscal se deu a partir do mês de novembro/99 e que após a reconstituição do conta corrente fiscal do ICMS se constatou, no período autuado, saldo devedor nos meses de dezembro/99, fevereiro/00 e abril/00, nos valores de R\$36,07, R\$2.588,67 e R\$2.771,09, respectivamente.

Assim, analisando as peças que compõem o presente processo, ao meu ver, entendo correta a reconstituição do conta corrente fiscal, para fins de determinação do valor do imposto efetivamente devido, haja vista que o autuado tivera a oportunidade de espontaneamente, mediante Termo de Intimação para Pagamento, reconhecer a parcela devida para pagamento sem a imposição da multa por infração. Naquela oportunidade, o autuado tendo verificado a procedência da irregularidade apontada, refez o seu conta corrente fiscal, demonstrando o valor efetivamente devido, fato confirmado pelo revisor fiscal. Inclusive, se constata que o deficiente procedera a correção dos registros no livro de Apuração até o mês de setembro/00, já que a irregularidade apontada nos autos alcançou os meses de novembro/99 a abril/00. Desta maneira, descabe a acusação fiscal.

O segundo item da autuação exige imposto por omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 1999.

Vale observar que do valor apontado do Auto de Infração, já está excluída a diferença de R\$327,42, referente ao reconhecimento e pagamento, através do Termo de Intimação para pagamento, conforme DAE anexo ao processo, relativo ao exercício de 1999.

O deficiente comprovou que a diferença de 140 fardos do produto arroz, marca “emoções” se refere a nota fiscal nº 001075, de 11/11/99, não computada pelo Fisco. Que a empresa em seu inventário do ano de 1999, não fez distinção do arroz “emoções” (parbolizado e beneficiado). Assim, na contabilização global do arroz tipo “emoções”, não há diferença de quantidade nos

estoques. Comprovou, também, ter havido equívoco dos autuantes ao transpor o valor unitário do fardo de arroz, elevando de R\$22,80 para R\$228,00, preço que não condiz com a realidade.

Também, a ASTEC esclarece que os equívocos foram acatados pelos autuantes e que o valor de R\$75,99 mantido pelos autuantes, diz respeito a outras diferenças não contestadas pelo defensor, já que do valor de R\$2.310,39, apontado no Auto de Infração, foi deduzido o correspondente aos 140 fardos do arroz tipo emoções, no valor de R\$2.234,00, restando comprovar a diferença de imposto no valor de R\$75,99, que o revisor afirma se tratar de produtos que não foram objeto de questionamento pelo defensor. Esclareceu que a diferença dizia respeito aos produtos: arroz tradição, arroz pando e milho de pipoca.

O autuado foi cientificado, recebendo cópia do resultado da diligencia fiscal, dado prazo de 10 (dez) dias, mesmo assim, não houve manifestação.

Ante as provas trazidas ao processo, conclui pela manutenção do débito no valor de R\$75,99, relativamente a este item da autuação, acompanhando a revisão fiscal.

Item terceiro da acusação fiscal – exigência de multa de 1 UPF-BA, por omissão de saída de mercadorias isentas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques. O defensor não se manifesta quanto a este item. Mantida a autuação.

O quarto item da autuação diz respeito a existência de mercadorias em estoque desacompanhada de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, apuração mediante levantamento quantitativo de estoque.

O autuado argumentou ter havido equívoco dos autuantes ao indicar diferença por omissão de entrada de 1.361,25 caixas de Nescau 48 x 200, que equivale a 65.340 unidades. Que a irregularidade na indicação da quantidade do produto, sequer existe espaço físico suficiente para armazenar o produto no depósito ou prateleira, tanto que na data de apuração (22/03/00) a existência em estoque do produto era de 51 pacotes.

Na informação fiscal, os autuantes refizeram os cálculos admitindo o equívoco no levantamento e concluindo inexistir a diferença apontada. Desta forma, descabe a exigência fiscal.

No tocante ao quinto item da autuação, este diz respeito a recolhimento a menos o ICMS decorrente de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Pela venda de mercadorias a contribuinte não inscrito, com a utilização de benefícios fiscais firmados em termo de acordo para redução da base de cálculo do imposto (art. 1º, Dec. 7488/98).

O defensor argumentou que à época da ocorrência dos fatos (novembro/99 a março/00), o art. 1º do Termo de Acordo (Decreto nº 7.488/98) estabelecia que para se alcançar o benefício da redução da base de cálculo, o produto vendido deveria ser destinado a comercialização, produção ou industrialização. Desta forma, entendeu, o defensor, que não se exigia que o destinatário fosse inscrito no CABASI. Assim, vendeu seus produtos para contribuintes não inscritos, mas substituídos em suas obrigações tributárias, pelo alienante que emitiu a documentação fiscal com destaque do imposto por substituição.

Argumentou, ainda, que só a partir do Decreto nº 7.799/00, que alterou o Decreto nº 7.488/98 é que passou a se exigir que para o benefício da redução da base de cálculo que o contribuinte destinatário das mercadorias fosse inscrito no CAD-ICMS, e que o referido decreto só entrou em vigor em 09/05/00, após a ocorrência dos fatos em discussão.

Têm fundamento lógico os argumentos defensivos, haja vista que o fato gerador em discussão alcança o período de novembro/99 até março/00, e o art. 1º do Decreto nº 7.488/98 que estabelecia direito 'utilização do benefício da redução da base de cálculo, assim estabelecia:

Art. 1º. Nas operações internas com mercadoria, efetuadas por contribuinte inscrito sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único, desde que 95% (noventa e cinco por cento) do volume das vendas, em cada período de apuração, seja destinado a comercialização, produção ou industrialização, a base de cálculo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10% (dez por cento).

Com a alteração do Decreto nº 7.488/98, através do Decreto nº 7.799/00, com vigência a partir de 09/05/00, a redação para fruição do benefício passou a ser a seguinte:

Art. 1º. Nas saídas internas de mercadorias de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes no Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a pessoa jurídica contribuinte do ICMS, a base de cálculo poderá ser reduzida em 41,176%.....

Assim, correto o posicionamento do autuado, quando, inclusive, fundamentou no art. 36 do RICMS/97, que qualquer pessoa física ou jurídica que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial é considerado contribuinte do ICMS. Neste caso, o Decreto nº 7.488/98, vigente à época da ocorrência dos fatos não condicionava para a fruição do benefício fiscal que o contribuinte fosse inscrito do CAD-ICMS. Desta maneira, comungo pelo mesmo entendimento do defensor, de que só a partir da vigência do Decreto nº 7.799/00, os contribuintes não inscritos estariam fora do alcance do benefício fiscal da redução da base de cálculo do imposto.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281228.0029/00-0, lavrado contra **ARMAZEM DE CEREAIS STELA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$75,99, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de 1 UPF-BA, prevista no art. 42, XXII, do mesmo Diploma Legal, devendo ser homologada a quantia já paga.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2001.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA